



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066188 - SP (2023/0104910-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : YAMANECO YACON CARGA AEREA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP071210
RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
JULIANA FERREIRA SOUZA SAKUMA - SP307711
AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA.DANOS EM MERCADORIAS. SEGURADORA SUBROGADA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITE DELIMITADO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Convenção de Montreal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 5.910/06, aplica-se a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração.
2. A seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, no mesmo prazo prescricional, termos e limites que assistiam ao segurado quando recebeu a indenização
3. Havendo destruição, perda, avaria ou atraso de carga em transporte aéreo internacional, a indenização será limitada a 17 Direitos Especiais de Saque, a menos que tenha sido feita a Declaração Especial de Valor ou tenha ocorrido qualquer uma das demais hipóteses previstas em lei para que seja afastado o limite de responsabilidade previsto no art. 22, III, da Convenção de Montreal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2066188 - SP (2023/0104910-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561
MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051
RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878
AGRAVADO : YAMANECO YACON CARGA AEREA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP071210
RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539
JULIANA FERREIRA SOUZA SAKUMA - SP307711
AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA.DANOS EM MERCADORIAS. SEGURADORA SUBROGADA. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. LIMITE DELIMITADO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO ESPECIAL DE VALOR. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Convenção de Montreal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 5.910/06, aplica-se a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração.
2. A seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, no mesmo prazo prescricional, termos e limites que assistiam ao segurado quando recebeu a indenização
3. Havendo destruição, perda, avaria ou atraso de carga em transporte aéreo internacional, a indenização será limitada a 17 Direitos Especiais de Saque, a menos que tenha sido feita a Declaração Especial de Valor ou tenha ocorrido qualquer uma das demais hipóteses previstas em lei para que seja afastado o limite de responsabilidade previsto no art. 22, III, da Convenção de Montreal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Mistui Sumitomo Seguros S.A. (fls. 803-814 e-STJ), em face de decisão singular de minha Relatoria de fls. 790-799 e-STJ, em que neguei provimento ao recurso especial.

Em razões de agravo interno (fls. 803-814 e-STJ), a parte agravante alega que *“as circunstâncias jurídicas próprias de casos como o presente requerem, no entender do Supremo, um urgente distinguishing e consequentemente, no caso do posicionamento que o STF tem firmado, o overruling pelo qual se afaste novamente o transporte de cargas e a situação da seguradora sub-rogada dos preceitos limitantes da Convenção de Montreal”* (fl. 806 e-STJ).

Argumenta que, *“não se discute a incidência da Convenção de Montreal (Varsóvia) em certos casos. Apenas se pede atenção a esse enunciado de Súmula e as consequências terríveis que uma aplicação à seguradora sub-rogada – A Convenção mesma não regula o direito de regresso -, que aliás não constava do acórdão no RE 636.331, mas que o Supremo tratou de esclarecer nas manifestações seguintes”* (fl. 809 e-STJ).

Afirma, assim, que *“não há como justificar a limitação de responsabilidade do transportador aéreo de carga em caso de faltas e avarias, os danos derivados da desídia operacional e da incúria contratual, sobretudo quando diante dele estiver uma seguradora sub-rogada”* (fl. 810 e-STJ).

A parte agravada foi devidamente intimada e apresentou contrarrazões às fls. 818-829 e-STJ e fls. 830-838 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar o recurso da parte agravante, devendo ser mantida a decisão singular de minha Relatoria por seus próprios fundamentos.

Na origem, trata-se de ação regressiva movida pela seguradora autora-agravante em face das rés, agente de cargas e transportadora aérea de cargas, objetivando ser ressarcida da quantia total de R\$ 157.656,27, concernente à indenização paga à sua segurada, “Alminhana comércio e Representações”, em virtude dos danos ocorridos nas mercadorias importadas por esta.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando as rés de forma solidária ao pagamento da quantia de R\$ 157.656,27 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) – fls. 328-332 e-STJ.

O Tribunal de origem reformou parcialmente a sentença apenas para limitar a indenização devida pelas rés à autora *“a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma (vide item 2.7), decretando a procedência parcial da ação”* – fls. 480-495 e-STJ. Segue-se a ementa:

Ação regressiva de ressarcimento de danos Transporte aéreo internacional de mercadorias. Indenização securitária. Avaria de carga Agente de carga – Inviável admitir-se a ilegitimidade da corré “Yamaneco Yacon Carga Aérea Ltda. EPP” para

figurar no polo passivo da demanda. Referida corré que contratou a transportadora aérea na condição de agente de carga. Agente de carga que é responsável por toda a logística do transporte de mercadorias, devendo responder pelos danos ocorridos em seu curso. Ação regressiva de ressarcimento de danos. Transporte aéreo internacional de mercadorias. Indenização securitária. Avaria de carga Inépcia da inicial. Não ocorrência. Requisitos previstos nos arts. 319 e 320 do atual CPC devidamente atendidos. Não juntada da via original do conhecimento de transporte aéreo ou da ausência de sua tradução juramentada que não possui qualquer relevância na hipótese vertente. Rés partícipes do contrato de transporte, envolvidas até mesmo na emissão do conhecimento de embarque, não podendo elas alegar desconhecimento de seu conteúdo. Circunstâncias, ademais, irrelevantes em se tratando de ação de conhecimento que objetiva o ressarcimento por indenização paga em decorrência de perdimento da carga de cujo transporte as rés assumidamente participaram. Preliminares rejeitadas.

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Transporte aéreo internacional de mercadorias - Indenização securitária. Avaria de carga Prescrição - Aplicação do prazo bienal previsto no art. 35 da Convenção de Montreal, que substituiu o art. 29 da Convenção de Varsóvia Conflitos que envolvem extravios de bagagem e prazos prescricionais ligados à relação de consumo em transporte aéreo internacional de passageiros, bagagem ou cargas, que devem ser resolvidos pelas regras estabelecidas pelas convenções internacionais sobre a matéria, ratificadas pelo Brasil - Tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no ARE nº 766.618/SP, julgado em conjunto com o RE nº 636.331/RJ. Prescrição não verificada.

Ação regressiva de ressarcimento de danos Transporte aéreo internacional de mercadorias. Indenização securitária. Avaria de carga - Caso em que ficaram demonstradas as avarias ocorridas durante o transporte das mercadorias importadas pela segurada da autora, todas descritas no "Mantra Importação" por meio do sistema "Siscomex" quando do desembarque no local de destino. Registros do "Mantra" avalizados pela transportadora aérea - Avarias que foram confirmadas por vistoria realizada por empresa especializada. Elementos probatórios que são suficientes ao reconhecimento da responsabilidade objetivadas rés Art. 18 da Convenção de Montreal e art. 750 do CC.

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Transporte aéreo internacional de mercadorias. Indenização securitária. Limitação - Prejuízo decorrente das avarias nas mercadorias que foi indenizado pela autora. Autora que se sub-rogou no direito de cobrar em regresso das rés essa indenização. Ressarcimento que, todavia, deve observar os limites estabelecidos na Convenção de Montreal, no caso em tela, equivalentes a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma Art. 22, item 3, da Convenção de Montreal - Entendimento consagrado por conta do julgamento do RE nº 636.331/RJ. Precedentes do TJSP - Montante indenizatório que deve ser apurado em liquidação de sentença. Sentença reformada nesse ponto Decretada a procedência parcial da ação - Apelos das rés providos em parte.

Houve oposição de embargos de declaração pela parte agravada (fls. 497-500 e-STJ), os quais foram acolhidos para determinar que os honorários sucumbenciais sejam arcados pela parte autora, já que a ré teria sucumbido em parcela ínfima. Segue-se a ementa:

Embargos de declaração Contradição Acolhimento - Honorários advocatícios. Apelos interpostos pela rés providos em parte, para limitar a indenização por elas devida à autora embargada em razão da carga avariada, nos termos do art. 22, item 3, da Convenção de Montreal. Circunstância que reduziu drasticamente o proveito obtido pela autora embargada em relação ao pedido inicial, que demandava indenização no valor histórico de R\$157.656,27, a ser atualizado a partir de 18.3.2014. Rés que suportaram derrota mínima. Ônus pelo pagamento das verbas sucumbenciais que deve ser atribuído integralmente à autora, nos termos do art. 86, parágrafo único, do atual CPC - Embargos acolhidos para esse fim.

Houve oposição de embargos de declaração pela parte agravante (fls. 508-519 e-STJ), os quais foram providos parcialmente (fls. 530-533 e-STJ), apenas “*para majorar a indenização devida pelas rés embargadas à autora embargante, de 17 Direitos Especiais de Saque para 19 Direitos Especiais de Saque por quilograma (vide item 2.3)*”, seguindo-se a ementa:

Embargos de declaração - Alegada aplicação inadequada da orientação do Supremo Tribunal Federal por ocasião da apreciação do Tema 210 - Alegação de que a própria Corte Suprema teria passado a excluir da abrangência do decidido no REsp nº 636.331/RJ as seguradoras sub-rogadas no direito dos titulares das mercadorias transportadas - Desacolhimento - Entendimento manifestado em decisões monocráticas não vinculativas do entendimento dos juízes e tribunais, não tendo o julgamento proferido em sede de repercussão geral feito qualquer distinção.

Embargos de declaração - Omissão - Alegada não observância das faturas comerciais que, de acordo com a autora embargante, possibilitaram ao transportador e agente de cargas ter conhecimento do valor da mercadoria transportada - Descabimento - Faturas comerciais que não fazem às vezes da declaração especial de valor de que trata o art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, a qual é firmada com o específico fim de ampliar a responsabilidade do transportador, ensejando cobrança adicional quando cabível.

Embargos de declaração - Base de cálculo da indenização tarifada - Revisão do valor realizada em 2009, nos termos do art. 24, item 1, da Convenção de Montreal, pela “Organização da Aviação Civil Internacional” - Limitação da responsabilidade do transportador por perda, avaria ou atraso de carga majorada de 17 Direitos Especiais de Saque para 19 Direitos Especiais de Saque por quilograma Acórdão reformado neste ponto.

Embargos de declaração - Obscuridade - Distribuição da verba honorária - Pretensão prejudicada em virtude do resultado do julgamento dos Embargos de Declaração nº 1128490-92.2015.8.26.0100/50001, acolhidos para o fim de condenar a ora embargante, de forma isolada, no pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do art. 86, parágrafo único, do atual CPC - Embargos de declaração conhecidos em parte e, em relação à parte conhecida, acolhidos parcialmente.

Em razões de recurso especial (fls. 535-561 e-STJ), com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a parte agravante alegou violação aos seguintes dispositivos legais: art. 927, III e IV, do Código de Processo Civil e arts. 927, 944, 732 e 786, §2º, todos do Código Civil, e art. 22.3 da Convenção de Montreal, ao argumento

de que deve ser ressarcida de todos os prejuízos ocasionados, prevalecendo o Código Civil, bem como o afastamento do Tema 210 do STF aplicado pelo Tribunal de origem.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial (fls. 779-780 e-STJ), entendimento este reformado por esta Relatora que acabou por negar provimento ao agravo em recurso especial interposto.

Com base nessas premissas, a parte agravante vem reiterando os mesmos argumentos postos em sede de recurso especial de que não caberia o precedente aplicado (Tema 210 do STF) para o transporte de cargas envolvendo seguradoras. Com isso, afirma que a reparação/ressarcimento dos danos deveria ser integral.

Sobre o tema, transcrevo trechos do acórdão para melhor compreensão da controvérsia:

“Não pairou dúvida de que o prejuízo resultante dessas avarias teve de ser indenizado pela seguradora autora, consoante se depreende do comprovante de pagamento anexado aos autos (fl. 99).

Logo, sub-rogou-se a seguradora autora no direito de cobrar em regresso das rés essa indenização.

Esse ressarcimento, todavia, a exemplo do que ocorre com o prazo prescricional aplicável à espécie, deve observar o limite estabelecido na Convenção de Montreal, segundo acima explicitado.

Nessa esteira é a orientação predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo (...)

Como a mercadoria foi expedida sem que as partes optassem por realizar declaração especial de valor, incide a limitação da indenização a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma informado no conhecimento de transporte, conforme disposto no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal.

A conversão do Direito Especial de Saque em real deve ocorrer na data em que houve o efetivo pagamento pela autora à sua segurada, isto é, em 18.3.2014 (fl. 99). A partir de então, o respectivo montante deve ser corrigido pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescido de juros moratórios lineares de 1% ao mês desde a citação. A apuração do valor exato deve ser feita na fase de liquidação de sentença.

Nessas condições, dou provimento em parte às apelações contrapostas, reformando parcialmente a sentença impugnada (fls. 328/332), apenas para limitar a indenização devida pelas rés à autora a 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma (vide item 2.7), decretando a procedência parcial da ação” (fls. 491-494 e-STJ).

Assim como o Tribunal de origem explicitou o motivo pelo qual adotaria o Tema 210 do STF em sede de julgamento de embargos de declaração:

“2.1. Quanto à alegada exclusão, do âmbito de abrangência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no REsp nº 636.331-RJ (Tema 210), das ações regressivas movidas por seguradoras sub-rogadas nos direitos dos titulares das mercadorias avariadas (fls. 1/5), o inconformismo não possui respaldo.

Com efeito, as decisões monocráticas que assim o fizeram (fls.2/3) não são vinculativas dos juízes e tribunais, sendo certo que o julgado proferido em sede de repercussão geral não fez qualquer distinção.

Destarte, este colegiado remanesce vinculado à posição manifestada no acórdão combatido, corroborada por expressivo entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 491/494 dos autos principais)” (fl. 532 e-STJ)

Com efeito, e conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, a Segunda Seção desta Corte seguiu o posicionamento de que a responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de transporte celebrado, encontra-se disciplinada pela Convenção de Montreal, por força da regra de sobredireito inserta no art. 178 da Constituição Federal, que preconiza a prevalência dos acordos internacionais subscritos pelo Brasil sobre transporte internacional.

Confira ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC). AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA TRANSPORTADORA AÉREA. EXTRAVIO DE MERCADORIA DURANTE TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DA MERCADORIA NO CONHECIMENTO DE CARGA. INDENIZAÇÃO TARIFADA PREVISTA NA CONVENÇÃO DE MONTREAL. CABIMENTO.

1. "Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (RE n. 636.331/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2017, Repercussão Geral-Mérito, DJe 13.11.2017).

2. A controvérsia em exame, atinente à responsabilidade civil decorrente de extravio de mercadoria importada objeto de contrato de transporte celebrado entre a importadora e a companhia aérea, encontra-se disciplinada pela Convenção de Montreal, por força da regra de sobredireito inserta no artigo 178 da Constituição, que preconiza a prevalência dos acordos internacionais subscritos pelo Brasil sobre transporte internacional. Precedentes do STJ.

3. Embargos de divergência da transportadora providos.

(EREsp n. 1.289.629/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

Assim como outros julgados desta Corte seguem o mesmo posicionamento:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO BIENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PELA SEGURADORA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que as normas e os tratados internacionais devem ser aplicados às questões envolvendo transporte internacional, seja este de pessoas ou coisas, especialmente as Convenções de Varsóvia e de Montreal.

Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se a prescrição bienal prevista no art. 35 da Convenção de Montreal, contada a partir da data do pagamento da indenização securitária ao segurado. Precedentes.

3. No caso dos autos, tendo o pagamento da indenização à seguradora ocorrido no dia 21/02/2017, não há que se falar em prescrição da ação regressiva ajuizada em 19/02/2019, porquanto não implementado o prazo prescricional bienal.

(...) (AgInt no AREsp n. 1.886.411/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. PROTESTO. FORMA E PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE INDENIZATÓRIO. DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE.

1. Cuida-se de ação regressiva de indenização securitária.

2. Recurso especial interposto em: 02/05/2022. Concluso ao gabinete em: 17/10/2022.

3. O propósito recursal consiste em determinar se, na ação regressiva ajuizada por seguradora em face da transportadora que causou danos à carga do segurado, aplica-se (I) a Convenção de Montreal, bem como (II) as exigências de protesto e (III) o limite indenizatório previstos na referida norma.

4. A Convenção de Montreal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 5.910/06, aplica-se a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves, mediante remuneração.

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, no mesmo prazo prescricional, termos e limites que assistiam ao segurado quando recebeu a indenização.

6. Não se adota diretamente a Convenção de Montreal nas relações de seguro, até mesmo porque ela disciplina somente o transporte aéreo internacional. Com efeito, aplica-se a regra geral da relação securitária às peculiaridades da relação originária.

7. O prazo decadencial previsto no art. 31, II, da Convenção de Montreal não se aplica ao extravio, uma vez que o referido dispositivo trata da necessidade de protesto e do respectivo prazo apenas nos casos de avaria ou atraso no recebimento da mercadoria.

8. As reclamações relativas às avarias ou às perdas não exigem forma especial para efetivação, que podem ser feitas, inclusive, no próprio conhecimento, bastando sua documentação para ilidir a presunção de regularidade do transporte.

9. O prazo decadencial para apresentação de protesto não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, todavia, se aquele a quem competia realizar o protesto, na forma e no prazo previstos na Convenção de Montreal, não o fizer, deixará de merecer posterior indenização. Por conseguinte, a seguradora não poderá buscar ressarcimento pelo que eventualmente tenha pago ao segurado.

10. O termo inicial do prazo prescricional para a seguradora sub-rogada ajuizar ação de regresso é a data em que ela pagou o valor da indenização e o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à relação jurídica originária. Precedentes.

11. O Código Brasileiro Aeronáutico determina, no art. 317, I, que prescreve em dois anos a ação por danos causados a passageiros, bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar à aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte.

12. Havendo destruição, perda, avaria ou atraso de carga em transporte aéreo internacional, a indenização será limitada a 17 Direitos Especiais de Saque, a

menos que tenha sido feita a Declaração Especial de Valor ou tenha ocorrido qualquer uma das demais hipóteses previstas em lei para que seja afastado o limite de responsabilidade previsto no art. 22, III, da Convenção de Montreal.

13. Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a relação originária da presente ação de regresso sob a ótica da Convenção de Montreal e, aplicando a tese estabelecida na fundamentação, decida acerca da (I) comprovação documental do extravio e da (II) limitação de responsabilidade da agravante.

(REsp n. 2.052.769/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023.)

Por isso, a relação originária, entre transportador e destinatário da carga transportada em via aérea internacional, rege-se pela Convenção de Montreal; todavia, as relações que a seguradora tem com o segurado e com o autor do dano não estão obrigatoriamente submetidas a essa legislação especial.

O art. 786 do Código Civil determina que, paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e nas ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

Na mesma linha, a jurisprudência desta Corte entende que a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária nos mesmos moldes e limites que assistiam ao segurado.

Nesse sentido: REsp 1.962.113/RJ, Terceira Turma, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp 1.865.798/SP, Quarta Turma, DJe de 15/12/2020; REsp 1.745.642/SP, Terceira Turma, DJe 22/2/2019; REsp 1.651.936/SP, Terceira Turma, DJe 13/10/2017; REsp 802.442/SP, Quarta Turma, DJe de 22/2/2010.

Assim, na hipótese de sub-rogação subjetiva, ocorre a alteração da titularidade do crédito, transferindo-se ao novo credor os direitos e ações do credor primitivo, mantido o objeto da obrigação em todos os seus termos.

Seguindo-se esse raciocínio, tendo em vista que a relação originária é regida pela Convenção de Montreal, a sub-rogação também deverá observar a referida norma.

Nesse sentido, aplicando-se a Convenção de Montreal à presente hipótese, dispõe o art. 22.3 da Convenção de Montreal que, *“No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino”*.

Dessa forma, havendo extravio de carga em transporte aéreo internacional, a indenização será limitada a 17 direitos especiais de saque, exceto se tiver sido feita a declaração especial de valor ou tenha ocorrido qualquer uma das demais hipóteses previstas em lei para que seja afastado o limite de responsabilidade da convenção de Montreal.

Com efeito, como não se transfere à seguradora mais direitos do que o segurado detinha quando foi indenizado, já decidiu a Terceira Turma desta Corte que, “*com a incidência da indenização tarifada prevista na Convenção de Montreal, nem a seguradora nem a consumidora possuem direito de reparação em valores superiores ao previsto na referida norma*” (REsp n. 1.707.876/SP, Terceira Turma, DJ e de 18.12.2017).

Confira ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL. CONVENÇÃO DE MONTREAL. REGIME DE INDENIZAÇÃO TARIFADA. INCIDÊNCIA. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO. SUB-ROGAÇÃO NOS DIREITOS DO SEGURADO. SÚMULA Nº 188/STF. INDENIZAÇÃO PAGA DIRETAMENTE PELA COMPANHIA AÉREA. CRÉDITO REMANESCENTE.

INEXISTÊNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, consolidou o entendimento de que, "nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". Diante da tese fixada pelo STF, é necessária a reorientação da jurisprudência anteriormente consolidada nesta Corte Superior.

3. Consoante o entendimento pacífico do STJ, ao efetuar o pagamento da indenização ao passageiro/segurado em decorrência de danos materiais causados pela companhia aérea, a seguradora sub-roga-se nos direitos que competirem ao segurado contra o autor do dano, nos limites desses direitos. Incidência da Súmula nº 188/STF.

4. No caso dos autos, a incidência do regime de indenização tarifada previsto na Convenção de Montreal implica a ausência de direito à complementação reparatória acima dos valores previstos na norma internacional.

5. Na hipótese em que restou comprovado que a companhia aérea pagou diretamente à passageira indenização correspondente ao previsto na Convenção de Montreal, inexistente direito de regresso da seguradora pelo que pagou a mais à seguradora por mera liberalidade.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.707.876/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

Portanto, compete à seguradora observar o montante a que faz jus o segurado antes de efetuar o pagamento da indenização. Se pagou valor superior ao cabível, agiu por mera liberalidade, não possuindo direito de regresso contra a transportadora no que excedeu.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem foi expresso em delimitar que as partes optaram por não realizar a declaração especial de valor, conforme transcrição acima realizada.

Nesse sentido, de fato, aplica-se a limitação prevista no art. 22, item 3, da Convenção de Montreal, não merecendo prosperar o recurso da parte agravante.

Ademais, alterar as conclusões do Tribunal de origem, verificando se de fato não haveria declaração especial de valor firmada entre as partes - a possibilitar eventual majoração do valor indenizatório de regresso -, demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ, conforme já fundamentado em sede de decisão singular de minha Relatoria, mas não impugnado de forma específica como deveria pela parte agravante (Súmula 182 do STJ).

Assim, como a parte agravante não trouxe argumentos novos ou aptos a modificar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.066.188 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0104910-8

Número de Origem:

11284909220158260100 1128490922015826010050000 1128490922015826010050001 20210000986876
20220000475767 20220000475768

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

RECORRIDO : YAMANECO YACON CARGA AEREA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP071210

RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

JULIANA FERREIRA SOUZA SAKUMA - SP307711

RECORRIDO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561

MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA - SP178051

RUBENS WALTER MACHADO FILHO - SP242878

AGRAVADO : YAMANECO YACON CARGA AEREA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADOS : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP071210

RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

JULIANA FERREIRA SOUZA SAKUMA - SP307711

AGRAVADO : TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

ADVOGADO : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO - SP245790

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 30 de abril de 2024